



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.721449/2017-37
ACÓRDÃO	3302-014.420 – 3 ^a SEÇÃO/3 ^a CÂMARA/2 ^a TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRYOGRAF EDITORA LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 25/04/2013 a 25/11/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE. PROCESSO PRINCIPAL. DECISÃO DEFINITIVA.

Sendo comprovada a ocorrência de falsidade no processo principal referente à homologação, aplica-se multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO CANCELAMENTO PROPORCIONAL DA PENALIDADE.

Para fins do cálculo da multa isolada de 150%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 deve ser considerado eventual valor referente à homologação de declaração reconhecida nos autos do processo de compensação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso para que seja considerado para fins do cálculo da multa à declaração de compensação homologada tacitamente. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-014.419, de 14 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 10882.721448/2017-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel (suplente convocado), Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Mario Sergio Martinez Piccini.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigmático.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que não tomou conhecimento da alegação de constitucionalidade, rejeitou a preliminar de decadência, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou improcedentes as impugnações de todos os sujeitos passivos apresentadas.

A r. decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: (...)

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de constitucionalidade.

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, na hipótese de compensação não homologada, com falsidade em PER/DCOMP, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da declaração de compensação.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE.

É descabida a alegação de nulidade de auto de infração que explicita com clareza os fatos e fundamentos legais do lançamento de ofício de multa isolada, com indicação das provas correspondentes, facultando aos sujeitos passivos a apresentação de defesa.

FALSIDADE EM PER/DCOMP. MULTA ISOLADA.

É ilegítima a escrituração de créditos do IPI com base em notas fiscais ideologicamente falsas, emitidas por empresas “noteiras”, inexistentes de fato, “de fachada”, com interpostas pessoas no quadro societário, conhecidas como “laranjas”, em amplo contexto de interposição de pessoas para ocultação do real beneficiário de operações fraudulentas de desvio de papel importado com imunidade do referido imposto. A informação de tais créditos em PER/DCOMPs leva à não-homologação das compensações declaradas, caracteriza falsidade e justifica a imposição de multa isolada de 150% do valor dos débitos indevidamente compensados.

FALSIDADE EM PER/DCOMP. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Além do próprio declarante, respondem pela multa isolada por falsidade em PER/DCOMP as pessoas jurídicas que tenham atuado para simular operações tendentes a conferir credibilidade a créditos ilegítimos do IPI utilizados em compensações. Respondem, ainda, nesse contexto, as pessoas físicas que tenham liderado ou gerido grupo econômico irregular, ou que tenham concorrido para a formação desse grupo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, o colegiado *a quo*, entendeu que tendo a falsidade – pressuposto para aplicação da multa objeto dos presentes autos - não haveria que se falar em cancelamento do auto de infração. Ademais, sustentou que, a TBLV e Comark, por atuaram de maneira concorrente, valendo-se de construções artificiais e ardilosas para se esquivar de obrigações tributárias, se enquadrariam na hipótese de interesse jurídico e econômico, estabelecido pelo art. 124, inciso I, do CTN. Por fim, concluiu que as pessoas físicas que concorreram para a prática das operações simuladas em causa deveriam ser responsabilizados com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Devidamente intimados, apenas o contribuinte Misael Martins de Souza apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Como relatado, versa a presente controvérsia sobre a aplicação de multa isolada, com fundamento no art. 18, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, em razão de não-homologação da compensação, quando comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Trata-se, portanto, de processo vinculado ao resultado do processo de nº 10882.900322/2014-30, no qual o contribuinte discute a não homologação das compensações referente ao Crédito de IPI do 3º Trimestre de 2011. Dito de outra forma, os presentes autos guardam relação de causa e efeito com a discussão travada no âmbito do processo administrativo nº 10882.900322/2014-30.

Dessa forma, constatada a ocorrência de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo naqueles autos, aplica-se a multa isolada ora discutida, de tal forma que não cabe neste processo a discussão a respeito do mérito do direito creditório. A questão já foi discutida em processo específico, e a sua reanálise no presente julgamento contrariaria o princípio basilar da segurança jurídica, com o risco de decisões conflitantes em relação a um mesmo fato.

Assim, a decisão proferida naquele processo deve ser replicada nos presentes autos, sem alterar em nenhum sentido o direito creditório ali decidido. Dessa forma, o que cabe no presente julgamento é apenas verificar se, a partir das conclusões expostas naqueles autos, todos os elementos estabelecidos no art. 18, da Lei nº 10.833/03 se encontram presentes para que a multa possa ser aplicada.

Nesse contexto, reproduzo o teor do Acórdão de nº 3201-011.692, proferido pela 1^a Turma Ordinária da 2^a Câmara desta 3^a Seção, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. A homologação tácita não se aplica aos Pedidos de Ressarcimento (PER), pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua transmissão e a da apreciação pela autoridade administrativa, mas apenas e tão somente à Declaração de Compensação.

ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS ILEGÍTIMOS. GLOSA. É ilegítima a escrituração de créditos do IPI com base em notas fiscais ideologicamente falsas, emitidas por empresas “noteiras”, inexistentes de fato, “de fachada”, com interpostas pessoas no quadro societário, conhecidas como “laranjas”, em amplo contexto de interposição de pessoas para ocultação do real beneficiário de operações fraudulentas de desvio de papel importado com imunidade do referido imposto.

Da leitura da referida ementa, é possível concluir que restou comprovado naqueles autos que a escrituração de créditos do IPI se deu de forma fraudulenta, com base em notas fiscais ideologicamente falsas, emitidas por empresas “noteiras”, inexistentes de fato, “de fachada”.

Para não restar dúvida a respeito da comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo naquela oportunidade, destaco a conclusão do voto proferido pelo Conselheiro relator:

Diante todo o exposto, o que se extrai da análise dos fatos é que os procedimentos formais adotados pela Tryograf, além de pertencer ao mesmo grupo econômico (grupo Vinocur) que idealizou a fraude e sendo um dos potenciais clientes finais das transações mapeadas, não foram suficientes para concluir e se valer pela boa fé na

celebração do negócio jurídico frente as transações efetuadas, ao comprar papel de empresas que posteriormente foram declaradas inidôneas, vez que não havia possibilidade de que o contribuinte desconhecesse todo o contexto narrado acima, maculando assim o aproveitamento de créditos tributários indevidos e favorecimento com vantagens econômicas ao escriturar créditos do IPI com base em notas fiscais ideologicamente falsas, emitidas por empresas “noteiras”.

Comprovada, portanto, a falsidade nas declarações apresentadas no processo principal, aplica-se a multa isolada aqui discutida.

De todo modo, algumas questões ainda devem ser consideradas.

Como consta da ementa supramencionada, discutiu-se naqueles autos a ocorrência de homologação tácita do crédito pleiteado com o PER 03595.34425.250412.1.1.01-4471 (uma vez que a Receita Federal não poderia mais efetuar a glosa de créditos), bem como os débitos declarados com as DCOMPs 05807.67148.250412.1.3.01-9642 e 38480.15343.230512.1.3.01-2000, transmitidos a mais de 5 anos a contar de 22/05/2017.

Reproduzo a parte do Acórdão de nº 3201-011.692, proferido pela 1^a Turma Ordinária da 2^a Câmara desta 3^a Seção, em que a questão foi analisada:

Preliminar de mérito – decadência do lançamento

Em sede preliminar o contribuinte defende a homologação tácita dos créditos pleiteados no PER N.º 03595.34425.250412.1.1.01-4471 bem como os débitos declarados com as DCOMPs 05807.67148.250412.1.3.01-9642 e 38480.15343.230512.1.3.01-2000, pois alega que foram transmitidos a mais de 5 anos a contar de 22/05/2017, data em que tomou ciência do despacho decisório.

Ocorre que, conforme irretocável decisão proferida pela DRJ, não há norma legal que preveja prazo para apreciação do pedido de ressarcimento, logo, o ressarcimento não está sujeito a homologação tácita. Isso porque o instituto da homologação tácita somente se aplica à Declaração de Compensação (Dcomp), conforme estabelece a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, literalmente:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (...).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Ora, segundo este dispositivo legal, a homologação tácita aplica-se apenas às Declarações de Compensação. Inexiste previsão legal para sua aplicação aos pedidos de restituição e/ou de ressarcimento de tributos.

Por essa razão, reproduzo o que já foi decidido pela decisão a quo, no sentido de que esta homologada tacitamente a DCOMP nº 05807.67148.250412.1.3.01-9642, transmitida em 25 de abril de 2012, mas não é o caso da DCOMP nº 38480.15343.230512. 1.3.01-2000, transmitida em 23 de maio de 2012 e menos ainda do pedido de ressarcimento.

Concluo por rejeitar a preliminar de decadência.

Como transcreto, aquele colegiado entendeu que a DCOMP nº 05807.67148.250412.1.3.01-9642, transmitida em 25 de abril de 2012, teria sido homologada tacitamente, o que deve ser necessariamente considerado para fins do cálculo da multa ora analisada.

Isso porque, a aplicação da multa prevista no caput e § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/03, depende do preenchimento de dois requisitos previstos em seu tipo: (i) que a compensação não tenha sido homologada; e (ii) que se comprove falsidade na declaração apresentada. Dessa forma, no que tange à DCOMP nº 05807.67148.250412.1.3.01-9642, homologada tacitamente, entendo que a multa deve ser afastada.

Nesse sentido destaco o Acórdão de nº 3401-011.525, de relatoria do Conselheiro Arnaldo Diefenthäeler Dornelles, proferido na sessão de 21 de março de 2023, pela 1^a Turma Ordinária, da 4^a Câmara da 3^a Seção de Julgamento:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INFORMAÇÃO FALSA. ART. 18 DA LEI N. 10.833, DE 2003. Constatada a inserção de informação falsa na declaração de compensação, relativa ao crédito apurado, aplica-se a multa de 150%, prevista no caput e § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não homologação da compensação

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INFORMAÇÃO FALSA. PROCESSO PRINCIPAL. DECISÃO DEFINITIVA. LANÇAMENTO. A multa isolada de que trata o caput e o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, é cabível tão somente em razão de existência de ato de não homologação de compensação apresentada com falsidade, não havendo previsão legal para que se aguarde decisão administrativa definitiva sobre o procedimento de compensação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE. REVERSÃO DE GLOSA. CANCELAMENTO PROPORCIONAL DA PENALIDADE. A multa isolada de 150%, prevista no caput e § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser

cancelada na mesma proporção das glosas revertidas no processo que trata da homologação da declaração de compensação.

Ademais, quanto à alegação de consideração dos lançamentos extemporâneos trazida pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, entendo apesar de não ter sido analisado no processo de nº 10882.900322/2014-30, este não pode ser acolhido. É que, pelos fundamentos já trazidos anteriormente, não é possível rediscutir nos presentes autos o mérito das compensações realizadas.

Dessa forma, o mesmo deve ser dito em relação aos argumentos relativos (i) aos créditos de IPI apurados no trimestre-calendário analisados pelo despacho decisório e (ii) ao direito ao crédito do IPI na aquisição de insumos de comerciantes atacadistas (notas fiscais sem destaque do imposto).

Por fim, quanto à solidariedade passiva do Recorrente, destaco que de plano o Relator no Acórdão de nº 3201-011.692, destacou:

Conforme já relatado o processo trata de pedido de resarcimento/compensação de créditos de IPI que foram objeto de procedimento fiscal. **Nesse sentido, inicialmente, cumpre esclarecer que se discute neste processo a glosa de créditos informados e utilizados em PER/DCOMPs transmitidos sob exclusiva responsabilidade de Tryograf, único destinatário do Despacho Decisório, logo não se discute suposta responsabilização solidária.**

Dessa forma, por não ter sido a questão analisada anteriormente, entendo que deve ser abordada no presente voto.

Sustenta o Recorrente Misael Martins de Souza que inexiste no presente caso interesse comum que pudesse torná-lo sujeito passivo do presente processo, nos termos do art. 124, I, do CTN.

Ocorre que analisando o Auto de Infração lavrado, verifica-se que o Recorrente foi incluído no polo passivo da presente multa com fundamento no art. 135, do CTN, isto é, por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto.

O mesmo pode ser dito em relação ao Acórdão recorrido que manteve a responsabilização, nos seguintes termos:

"Misael Martins de Souza, por sua vez, cedeu o nome para figurar como detentor de 99% das quotas de Tryograf. Conforme constou no voto condutor do Acórdão 10-63.212, antes transcrito, a fiscalização foi incansável nas várias tentativas de ouvir o pronunciamento de Misael Martins de Souza, a respeito da mencionada participação societária, mas não obteve sucesso. A esquiva de Misael Martins de Souza denota a intenção de ocultar e proteger o líder do grupo Vinocur, motivo suficiente para considerá-lo incursivo na responsabilidade de que trata o art. 135, III, do Código Tributário Nacional."

Como se sabe, se trata de hipóteses autônomas de responsabilização que não podem ser confundidas. Dessa forma, não tendo o Recorrente impugnado o referido argumento, deve ser mantida a decisão de piso quanto a este ponto.

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso para que seja considerado para fins do cálculo da multa à declaração de compensação homologada tacitamente.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso para que seja considerado para fins do cálculo da multa à declaração de compensação homologada tacitamente.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator